



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo a produtores e proprietários rurais em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o porte de arma de fogo de uso permitido aos produtores e proprietários rurais devidamente registrados na forma da legislação vigente, para defesa pessoal, familiar e proteção do patrimônio sob sua responsabilidade.

Art. 2º Poderão requerer o porte de arma de fogo os produtores e proprietários rurais que comprovem:

I – possuir documento de propriedade, posse legítima, contrato de arrendamento, comodato ou parceria rural, devidamente registrado ou reconhecido;

II – estar inscrito no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) ou no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III – apresentar certidões negativas criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante laudo de psicólogo credenciado pela Polícia Federal;

V – comprovar capacidade técnica para o uso da arma de fogo, mediante curso de tiro ministrado por instrutor credenciado pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército;

VI – comprovar residência fixa e o efetivo exercício de atividade rural.

Apresentação: 28/10/2025 10:19:15.927 - Mesa

PL n.5437/2025





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 3º O porte de arma de fogo previsto nesta Lei será concedido pela Polícia Federal, com validade nacional e prazo de 5 (cinco) anos, renovável mediante nova comprovação dos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 4º O porte concedido nos termos desta Lei terá caráter pessoal e abrangerá todas as armas de uso permitido devidamente registradas em nome do interessado.

Art. 5º A autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia caso o portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos necessários à expedição do porte de arma aos produtores e proprietários rurais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 28/10/2025 10:19:15.927 - Mesa

PL n.5437/2025



\* C D 2 5 4 7 6 2 7 5 5 6 0 0 \*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/10/2025 10:19:15.927 - Mesa

PL n.5437/2025

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o direito à legítima defesa dos produtores e proprietários rurais brasileiros, categoria que sustenta a economia nacional e enfrenta, de forma recorrente, situações de violência e vulnerabilidade em razão do isolamento geográfico e da ausência de policiamento ostensivo nas áreas rurais.

O produtor rural é responsável direto pelo abastecimento interno e pelas exportações agrícolas, garantindo a segurança alimentar e a estabilidade econômica do país. No entanto, vive sob constante ameaça de invasões, furtos, roubos e ataques de quadrilhas organizadas, especialmente em regiões afastadas dos centros urbanos, onde o tempo de resposta das forças de segurança é extremamente limitado.

Segundo dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os crimes no campo aumentaram significativamente na última década, incluindo roubo de gado, furto de maquinário agrícola e invasões de propriedades produtivas. Esses ataques não apenas geram prejuízos econômicos, mas colocam em risco a vida e a integridade física dos produtores e de suas famílias.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, garante o direito à vida, à segurança e à propriedade. Já o art. 144 estabelece que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos. Entretanto, na prática, a presença estatal no campo é insuficiente, e os agricultores acabam completamente desamparados diante da criminalidade.

Nesse contexto, o presente projeto busca garantir ao homem do campo o direito de exercer a legítima defesa em igualdade de condições com outras categorias já contempladas pelo Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), como magistrados, membros do Ministério Público, auditores fiscais e agentes de segurança privada.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/10/2025 10:19:15.927 - Mesa

PL n.5437/2025

O produtor rural, pela natureza de sua atividade, enfrenta riscos reais e contínuos, especialmente em propriedades isoladas, e necessita de meios eficazes para proteger sua família, seus bens e sua produção. O porte de arma de fogo de uso permitido, devidamente regulado e fiscalizado pela Polícia Federal, representa uma medida proporcional, legítima e constitucional.

A proposta impõe critérios rigorosos de idoneidade, aptidão psicológica e capacidade técnica, garantindo que apenas pessoas qualificadas e sem antecedentes criminais possam obter o porte. Não se trata, portanto, de flexibilização irresponsável, mas de restabelecimento do equilíbrio jurídico entre o dever de proteção e o direito à defesa.

Além de servir à autodefesa, o projeto também tem caráter preventivo e dissuasório, reduzindo a atratividade de ações criminosas nas áreas rurais. A possibilidade de resistência legítima e controlada pelo Estado tende a diminuir a incidência de crimes patrimoniais e de violência no campo, fortalecendo a sensação de segurança e a confiança do produtor em sua atividade.

Por fim, esta iniciativa reafirma o direito natural à autodefesa, expressão da dignidade humana e da liberdade individual. Nenhum cidadão que trabalha, produz e alimenta a nação deve permanecer refém da violência por falta de meios legais de proteção.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, em defesa da vida, da liberdade e da segurança do homem do campo brasileiro.

Sala das Sessões, 20 de outubro 2025.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

